



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000041/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048756/2025

IMPUGNAÇÃO:
TH COMERCIO E SERVICO LTDA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Trata-se de Impugnação interposta pela Empresa **TH COMERCIO E SERVICO LTDA**, no procedimento de **Pregão Eletrônico N.º 000041/2025**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**, em desfavor do texto Editalício, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se tempestividade da peça apresentada, visto que a abertura do certame está prevista para o dia **04 de dezembro de 2025 às 09:30 horas**, devendo ser conhecida e devidamente analisada.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE na integra:

TH COMERCIO E SERVIÇO LTDA
ME

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE LOCALIZAÇÃO

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

Marataízes - es

Ref.: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório para aquisição cestas básicas

Data: 01/12/2025

Sessão prevista para: 04/12/2025

I – DO IMPUGNANTE

TH COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **61.793.562/0001-24**, com sede à **RUA MANOEL DE ALMEIDA SERRAO Nº210, ICONHA OES**, representada por seu responsável legal **THIAGO RAUTA MESQUITA**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. **164** da Lei Federal nº **14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante o direito de impugnar edital que contenha irregularidades:

- **Art. 164, caput:** garante a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei.
- A Administração deve analisar a impugnação e responder no prazo legal, sendo nulos os atos que contrariem a legislação (art. 147, §1º, e art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital **não exige a apresentação do Alvará Sanitário/Vigilância Sanitária e do Alvará de Localização e Funcionamento**, documentos obrigatórios para atividades de armazenamento, fracionamento, manipulação e comercialização de **gêneros alimentícios**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal omissão:

1. **contraria a legislação sanitária e municipal aplicável;**
2. **compromete a segurança alimentar dos beneficiários;**
3. **pode gerar responsabilização do gestor pela aquisição de alimentos de fornecedores irregulares;**
4. **viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da observância da legislação (art. 5º, I e IV, da Lei 14.133/2021).**

IV – DO FUNDAMENTO NORMATIVO

1. Lei nº 14.133/2021 – Observância da legislação específica

- **Art. 5º, I e IV:** determina que a licitação deve observar os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- **Art. 62, §1º:** exige que o edital contenha a documentação necessária à habilitação, inclusive comprovação de requisitos legais específicos do objeto.

Produtos alimentícios **são objeto sujeito a legislação sanitária obrigatória.**

2. Normas sanitárias federais obrigatórias

1. Lei Federal nº 6.437/1977

Define infrações à legislação sanitária e estabelece que toda empresa que produz, armazena ou comercializa alimentos deve possuir **licença/registro sanitário.**

2. RDC ANVISA nº 216/2004

Estabelece boas práticas para serviços de alimentação e determina que estabelecimentos que manipulam alimentos **devem possuir licença da autoridade sanitária competente.**

3. RDC ANVISA nº 275/2002

Dispõe sobre o **Controle Sanitário de Estabelecimentos Alimentícios.**

4. Código Sanitário Estadual / Municipal (cada município possui)

TODOS exigem:

- Alvará de Localização e Funcionamento;
- Licença/Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária local.

Portanto, qualquer empresa fornecedora de cestas básicas **deve obrigatoriamente possuir tais documentos.**

3. Entendimento consolidado dos Tribunais de Contas

Embora eu não invente números de acórdãos específicos, há **entendimento pacificado** no TCU e nos Tribunais de Contas estaduais de que:

A Administração deve exigir, na fase de habilitação, documentos legais necessários ao exercício da atividade relacionada ao objeto licitado, especialmente quando envolva produtos alimentícios, sob pena de risco sanitário e violação ao princípio da legalidade.

Essa é uma **tese jurisprudencial consolidada**, amplamente citada em cursos e manuais de licitações, inclusive em publicações oficiais como:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Manual de Licitações e Contratos do TCU (edição 2023)** – que estabelece expressamente que a Administração deve exigir documentação que comprove o atendimento a normas sanitárias e regulatórias específicas do objeto.

V – DO RISCO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sem a exigência dos alvarás:

- **Não há comprovação de que os alimentos estão armazenados em condições adequadas;**
- **A Administração pode adquirir produtos de fornecedores clandestinos,** aumentando riscos de contaminação alimentar;
- Caso ocorra intoxicação ou dano à saúde dos beneficiários, o gestor poderá responder por **improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/1992);
- O edital torna-se passível de **nulidade**, pois se afasta da legislação sanitária obrigatória.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **A retificação imediata do edital**, com inclusão, na fase de habilitação, da exigência de:
 - a) **Alvará Sanitário válido**, emitido pela Vigilância Sanitária competente;
 - b) **Alvará de Localização e Funcionamento**;
 - c) Outros documentos sanitários exigidos pela legislação municipal/estadual, se houver.
2. **A prorrogação da data da sessão**, caso a alteração gere impacto no prazo para apresentação de propostas, conforme art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021.
3. A publicação da resposta à presente impugnação no Portal/Diário Oficial.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, requer seja **acolhida** a presente impugnação para que o edital seja adequado às normas sanitárias vigentes, garantindo-se:

- a legalidade do procedimento,
- a competitividade entre fornecedores regulares,
- e a proteção à saúde dos destinatários das cestas básicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

ICONHA – ES, 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

O ponto questionado refere-se à não exigência de **Alvará Sanitário e Alvará de Localização e Funcionamento**. Cumpre destacar que o certame em análise tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**, constituídas por produtos industrializados e não manipulados. Dessa forma, a apresentação de tais alvarás mostra-se desnecessária, não havendo razão para alteração do Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mantida a redação atual, preserva-se a ampla competitividade, princípio que deve nortear os processos licitatórios, especialmente quando não há justificativa técnica para restrição adicional à participação.

DECISÃO:

Pelo exposto, conferimos **INDEFERIMENTO** a Impugnação apresentada, mantendo a abertura do certame na data estabelecida.

Maratáizes - ES, 02 de dezembro de 2025.

SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

Pregoeiro

Assinado de forma digital

